



# JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos

## PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº 24.518

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Maria José da Costa Castro.**”

### PORTARIA Nº 24.519

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Conceição Leonel Molina.**”

### PORTARIA Nº 24.520

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Claudia Mendes Gonçalves.**”

### PORTARIA Nº 24.521

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Michele de Andrade Alves.**”

### PORTARIA Nº 24.522

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho a seguinte Professora do Ensino Fundamental: **Márcia Regina Ribeiro Ambrósio.**”

### PORTARIA Nº 24.523

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho a seguinte Professora do Ensino Fundamental: **Gisele Helena Scarela Mourani.**”

### PORTARIA Nº 24.524

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho a seguinte Professora do Ensino Fundamental: **Leila Aparecida da Costa.**”

### PORTARIA Nº 24.525

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental, Sra. **Fabiana Cristina Graça Castro.**”

### PORTARIA Nº 24.526

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação Básica II – Ciências, Sra. **Natália Ferreira.**”

### PORTARIA Nº 24.527

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Auxiliar de Educação – AI, Sra. **Karen Helena Pádua Duarte.**”

### PORTARIA Nº 24.528

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação Básica II – Educação Física, Sra. **Marilena Aparecida da Silva.**”

### PORTARIA Nº 24.529

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para o Professor de Educação Básica II – Substituto Matemática, Sr. **José Flávio Vanin.**”

### PORTARIA Nº 24.530

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para o Professor de Educação Básica II – Substituto Matemática, Sr. **José Flávio Vanin.**”

### PORTARIA Nº 24.531

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Auxiliar de Educação – AI, Sra. **Patrícia Aparecida Peta Siqueira.**”

### PORTARIA Nº 24.532

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Marciana Roberta de Oliveira.**”

### PORTARIA Nº 24.533

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Verônica Aparecida Gouveia Salvador.**”

### PORTARIA Nº 24.534

De 10 de maio de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho (amplia de 01 para 04 horas/aulas semanais) da seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Gisele Cristina Sávio Gonçalves.**”

### PORTARIA Nº 24.650

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as seguintes Professoras de Educação Básica I – Educação Infantil: **Érica Simone Segato de Freitas, Fabiana Queiroz de Carvalho, Ana Paula Rufo, Rosemeire Aparecida Ribeiro Martins, Karina Aniceto Falaguasta Presoto, Ângela Maria Gazola Correa, Telma Izildinha de Freitas Scarela, Ana Rúbia Sordi Pereira, Adriana Cristina Rufo Vansulin, Luciana Andrade Vasconcellos, Eliana Cristina Alves Vansolini, Ana Cláudia de Lima Rasteli, Cristiane Aparecida Bordonal Sóstena, Raquel Dias Pereira de Sousa, Marisa Lúcia de Lima Silva, Elaine Cristina Teixeira Braga, Renata Sólis Dantas, Raquel Nunes Ferreira, Rita de Cássia Pedruci Silva, Jociléia dos Santos Pizzamiglio, Elyzia Aparecia Rodrigues, Lucilena Rodrigues Lima da Silva.**”

### PORTARIA Nº 24.651

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as seguintes Professoras de Educação Básica I – Educação Infantil: **Aparecida Helena Gonçalves Miele, Fabiane Aparecida Antônio Neto, Jociane Terezinha Arcangelo de Almeida, Ângela Martins Chiquini, Elisângela Cristina Rocha Lisboa, Sílvia Martins Oliveira de Moura, Ana Paula Rodrigues de Lima Câmara, Natália Miele Vasco Simonelli, Luciana Moratto Baliero, Ariádne dos Reis Gomes Máximo, Renata Fávoro Pereira, Cláudia Andrade Machado Varalunga, Quelli Brugnara, Ana Luiza Coelho Aniceto.**”

**PORTARIA Nº 24.652**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as seguintes Professoras de Educação Básica I – Educação Infantil: **Estela Aparecida de Souza Facioli, Susana Rodrigues Montovani.**”

**PORTARIA Nº 24.653**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as seguintes Professoras de Educação Básica I – Educação Infantil: **Jéssica Aline Rufo, Lívia Maria Quaresemin.**”

**PORTARIA Nº 24.654**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as seguintes Professoras de Educação Básica I – Educação Infantil: **Maira Aparecida Garcia Bossolane, Cláudia Archanjo de Andrade Morandini, Patrícia Benini.**”

**PORTARIA Nº 24.655**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Palmira Civitanes Bordignon.**”

**PORTARIA Nº 24.656**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as seguintes Professoras de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Carmen Sílvia Palma Cavanhão, Fabiana Cristina Graça de Castro, Odete Miele da Silva, Cláudia Mendes Gonçalves, Marilene Rodrigues Marques Batista, Daisy Aparecida Antunes Meira, Chrislaine Rodrigues Pomini, Márcia Pereira, Edlaine Pereira, Raquel Tavares Fernandes, Renata Aparecida Contiero Hamamura, Cíntia Mariotto Palma, Roberta Piloto Mian Perche, Sílvia Martins Oliveira de Moura.**”

**PORTARIA Nº 24.657**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para os seguintes Professores de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Ana Paula Dedemo, Ângela Maria Jorge Covi, Bianca Marioto Fregonezi, Rogério Carlos Rubião Silva.**”

**PORTARIA Nº 24.658**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para os seguintes Professores de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Valéria Boldrin Piai Cadelca, Carla Cristina Rodrigues Batista, Débora Vitorasso de Assis Oliveira, Patrícia Aparecida Sanches Serveli, Renata Lucena Exposto de Sousa, Elaine de Fátima Nascimento, Fabiana Veríssimo Prado, Daniela Pistori Tavares.**”

**PORTARIA Nº 24.659**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Marília Gomes.**”

**PORTARIA Nº 24.660**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Gisele Aparecida Segato Antônio.**”

**PORTARIA Nº 24.661**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Áurea Costa, Cléber Salomão de Carvalho, Dalva Maria Pereira da Silva Gazoni, José Carlos Bruno, Zilda das Dores Melo Silva, Grazieli Meneguini Bueno, Fernando Henrique Borges de Assis, Rita de Cássia Bordonal Artuzo, Fernanda Bonuti Silveira, Willian Oliveira de Almeida, Liliane Gracioli Bagini Gheleri.**”

**PORTARIA Nº 24.662**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Luciméia Ivizi, Sônia Rita Caetano Fávaro, Patrícia de Oliveira Ruffi Malveste, Cláudia**

**Maria Petita Lima, Maria Aparecida de Paula Lico, Angelita Carolina Morete de Castro, Andréia Carla Melegati Rodrigues Alves, Haroldo Montovani, Márcia Regina Ribeiro Ambrósio, André Luiz Cruz Tavares, Margarete Orlandini Tonetto, Nayara Rodrigues Olivério, Daniel Malanote, Liliana Marques, Cecília Gasparetto Volpato, Adriana Aparecida Neto Rocha, Elisângela Cristina Rocha Lisboa, Leandra Granvile Alves.**”

**PORTARIA Nº 24.663**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal ao seguinte Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Fernando Victorino Leoni.**”

**PORTARIA Nº 24.664**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Haroldo Montovani, Dulcinéia Alves da Silva Pereira.**”

**PORTARIA Nº 24.665**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal as seguintes Professoras de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Gizelda Bérnago Bodelon, Aline Figueiredo Antunes Guimarães, Leandra Granvile Alves.**”

**PORTARIA Nº 24.666**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Elis Regina da Cunha Ribeiro dos Santos, Rosângela Rodrigues Nunes, Fernanda de Freitas Dias Bonfante, Adriana Aparecida Neto Rocha.**”

**PORTARIA Nº 24.667**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Vanessa Lima Bonfim, Mauro dos Santos Faria, Natália Ferreira.**”

**PORTARIA Nº 24.668**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Mariana Donizete de Carvalho Marques, Gorete Aparecida Ferreira Maurício, Rubéns Valença Gomes.**”

**PORTARIA Nº 24.669**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as Auxiliares de Educação – AEI: **Bernadete Fernandes, Karen Helena Pádua Duarte, Fernanda Luzia de Oliveira Souza, Juliana Rosa da Silva, Ana Maria de Oliveira Souza.**”

**PORTARIA Nº 24.670**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as Auxiliares de Educação – AEI: **Elaine dos Anjos Silva, Teresa Cristina de Souza Pereira, Ana Cláudia Rocha Santos Melegati, Rita de Cássia Carvalho Costa, Eliana Rosa Squesaro da Silva, Patrícia Carla Lorenti Viotti, Ivanilde Aparecida Dutra Carrocini, Sônia Maria de Souza Vitalino, Eliana Gonçalves Andrade, Fabiana Batista Lepek, Fernanda Furtado, Maria Helena Bocardo Quaresemin, Patrícia Aparecida Peta Siqueira, Luana Cypriano Vançolin, Sirlei Norato, Fausta Lucena Vieira dos Santos, Ana Paula Lopes de Oliveira, Edilaine Aparecida de Oliveira.**”

**PORTARIA Nº 24.671**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Auxiliar de Educação – AEI: **Vanessa Amélia da Silva Gonçalves.**”

**PORTARIA Nº 24.672**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Auxiliar de Educação – AEI: **Mírian de Almeida Parizi.**”

**PORTARIA Nº 24.673**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho (amplia de 06 para 08 horas/aulas semanais) da seguinte Professora de Educação Básica II – História: **Elaine Cristina Fratta Barbosa.**”

**PORTARIA Nº 24.674**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho (amplia de 02 para 03 horas/aulas semanais) da seguinte Professora de Educação Básica II – Português: **Beatriz Rodrigues Ferreira.**”

**PORTARIA Nº 24.675**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho (amplia de 06 para 08 horas/aulas semanais) do seguinte Professor de Educação Básica II – Matemática: **Haroldo Montovani.**”

**PORTARIA Nº 24.676**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho a seguinte Professora do Ensino Fundamental: **Leila Aparecida da Costa.**”

**PORTARIA Nº 24.677**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação Básica II – Educação Física, Sra. **Verônica Aparecida Gouveia Salvador.**”

**PORTARIA Nº 24.678**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a cessação do regime de carga suplementar do professor **Maurício Aparecido Tazinafo.**”

**PORTARIA Nº 24.679**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a cessação do regime de carga suplementar da professora **Marli Ferreira de Alcântara Presotto.**”

**PORTARIA Nº 24.680**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação Básica II – Português, Sra. **Marli Ferreira de Alcântara Presotto.**”

**PORTARIA Nº 24.681**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação Básica II – Português Substituto, Sra. **Patrícia Mortari Manço.**”

**PORTARIA Nº 24.682**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a cessação do regime de carga suplementar da professora **Áurea Aparecida Esteves.**”

**PORTARIA Nº 24.683**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre o enquadramento na referência M5-A, da Professora de Educação Básica II – História, Sra. **Áurea Aparecida Esteves.**”

**PORTARIA Nº 24.684**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação Básica II – Artes, Sra. **Patrícia Aparecida da Silva.**”

**PORTARIA Nº 24.685**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de regime de carga suplementar de trabalho a seguinte Professora de Educação Básica II – Artes: **Patrícia Aparecida da Silva Ribeiro.**”

**PORTARIA Nº 24.686**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para o Professor de Educação Básica II – Educação Física, Sr. **Gustavo Fernandes Barbosa.**”

**PORTARIA Nº 24.687**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação Básica II – Educação Especial, Sra. **Michele de Cássia Pazeto Pereira.**”

**PORTARIA Nº 24.688**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a concessão de Progressão Funcional pela Via Acadêmica para a Professora de Educação Básica II – Português Substituto, Sra. **Gisele Cristina Sávio Gonçalves.**”

**PORTARIA Nº 24.689**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as seguintes Professoras de Educação Básica I – Educação Infantil: **Arlete Aparecida Buch Rufo, Edilaine Gracioli Neves, Edna Aparecida Miele, Eloisa Fabiana Gonçalves Nogueira Cavanhão, Fabiana Eduarda da Silva Freitas, Isabel Aparecida Campi, Renata Benini Claro.**”

**PORTARIA Nº 24.690**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Luísa Valéria da Silva.**”

**PORTARIA Nº 24.691**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Isabel Cristina Malvesti.**”

**PORTARIA Nº 24.692**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Andréia Cristina Senhuk Gasparetto.**”

**PORTARIA Nº 24.693**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Ana Elisa Figueiredo Vasques Pacheco.**”

**PORTARIA Nº 24.694**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Simone Pereira César.**”

**PORTARIA Nº 24.695**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as seguintes Professoras de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Ângela Maria Gazola, Eliane Furtado de Andrade, Sandra Regina Bianchi Carneiro, Sílvia Helena de Oliveira Campioni, Nancy Leide de Camargo, Arlete da Silva Sales, Cidalma Bento Faria Faina, Luzia de Fátima Oliveira Sodero, Adriana Santos da Silva, Cristiane Maria Costa Marchioni, Ana Rita dos Santos Tosta, Giovana Vieira Ventura, Rosana Correa Bonato, Daniela Gléria Antônio de Lima, Lúcia de Oliveira, Sônia Maria Silva Barbosa, Fernanda Aparecida Costa Tavares.**”

**PORTARIA Nº 24.696**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para os seguintes Professores de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Lidiani Vanzolini Servedi Santos, Isabel Cristina Peta Malveste, Renata Leme Francé Benedito, Andréa Maria do Carmo, Flávio Luiz Pereira de Sousa, Diléia Ribeiro de Oliveira Filtre.**”

**PORTARIA Nº 24.697**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Antônio de Macedo Bianco, Cíntia Dalazuana Sampaio, Marilena Aparecida da Silva, Almir da Novas, Wayne Gustavo Spimpolo André, Tatiana Franco Bonfantini, Eduardo Monteroni Carnielli, Ana Cristina Couto Venturoso Evangelista, Jobert Lemos Nogueira, Lucimar Oliveira Luciano Nogueira.**”

**PORTARIA Nº 24.698**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Cidalma Bento Faria Faina, Patrícia Pires Fávoro, Ana Priscilla Solera Engracia Borges, Mara Regina Moraes Bordonal Santos, Sílvia Dalazuana Sampaio Fernandes, Juciléia Lima Araújo, Juciléia Lima Araújo, Rosana Correa Bonato, Josiane Massuque Roque, Ana Maria Rodrigues Ferreira, Érika Graziella Dutra Brandão, Tatiana Sabatina Realino.**”

**PORTARIA Nº 24.699**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Luciméia Ivizi, Denize Aparecida Manfrida, Francine Roberta da Costa Galvão.**”

**PORTARIA Nº 24.700**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Estela Marina Munari Zanini, Selma Bagini Bunute, Marcos Roberto Pereira.**”

**PORTARIA Nº 24.701**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Sílvia Helena Vieira Pizzamiglio, Marcos Aurélio Guidetti de Moraes, Roberta Pereira Cambuí.**”

**PORTARIA Nº 24.702**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Andréa Bettini, Saulo Marson Rocha.**”

**PORTARIA Nº 24.703**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Fernanda Aparecida Vieira Santos Oliveira, Leila Aparecida Lourenço da Silveira.**”

**PORTARIA Nº 24.704**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal aos seguintes Professores de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Gisele Aparecida Terra Sampaio, Débora Macedo Zabalar Crotti.**”

**PORTARIA Nº 24.705**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Ensino Fundamental: **Vera Lúcia Bruno.**”

**PORTARIA Nº 24.706**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica II – Ensino Fundamental: **Marli Ferreira de Alcântara Presoto.**”

**PORTARIA Nº 24.707**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para a seguinte Professora de Educação Básica I – Educação Infantil: **Fernanda Marinotti Rezende da Cruz.**”

**PORTARIA Nº 24.708**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as Auxiliares de Educação – AEI: **Irene Teodoro Martins, Francisca Zulmira de Carvalho Dantas, Maria do Socorro dos Santos Costa.**”

**PORTARIA Nº 24.709**

De 30 de junho de 2017.

“Dispõe sobre concessão de Promoção Horizontal para as Auxiliares de Educação – AEI: **Fabiana Veroneze, Marília da Conceição e Silva Alves, Agda da Silva Caldana.**”

**DECRETO Nº 4.655**

De 04 de julho de 2017.

“Prorroga o vencimento da Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento – TLFF e da Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade do exercício 2017.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, usando da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 90 da Lei Orgânica do Município de OrLândia;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento – TLFF e a Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade – TLFF, cujos vencimentos para o exercício 2017 foram fixados, respectivamente, pelos artigos 15 e 16 do Decreto nº 4.583, de 16 de novembro de 2016, poderão ser pagas em três parcelas, iguais e sucessivas, com vencimentos prorrogados para os dias 14 de julho, 14 de agosto e 14 de setembro, todos de 2017, sem qualquer acréscimo ou penalidade.

**Art. 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

OrLândia, 04 de julho de 2017.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR Nº 35**

De 04 de julho de 2017.

“Altera a Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de OrLândia e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A referência de vencimentos do cargo de provimento em comissão de Chefe do Departamento de Teatro, constante dos Anexos XVII e XIX da Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013, fica alterada de C7 para C5.

**Art. 2º.** A referência de vencimentos do cargo de provimento em comissão de Diretor da Divisão de Turismo, constante dos Anexos XVIII e XIX da Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013, fica alterada de C5 para C7.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

OrLândia, 04 de julho de 2017.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 29/2017

Projeto de Lei Complementar nº 11/2017

**LEI COMPLEMENTAR Nº 36**

De 04 de julho de 2017.

“Altera a Lei Complementar nº 3.572, de 05 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano no Município de OrLândia e dá outras providências.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de OrLândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 3.572, de 05 de dezembro de 2007, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 1º.** Esta lei estabelece as normas e as condições para uso, ocupação e parcelamento do solo dentro do Perímetro Urbano no Município de OrLândia, observadas as diretrizes do Plano Diretor, aprovado pela Lei nº. 3.505, de 20 de setembro de 2006, e alterações posteriores, bem como as disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinente.”

“**Art. 2º.** O Perímetro Urbano no Município, para os efeitos desta lei, é o definido pela Lei Municipal nº. 3.545, de 28 de junho de 2007, e alterações posteriores, compreendendo a área urbana e de expansão urbana.”

“**Art. 3º.** Esta lei tem como objetivo, também, regulamentar a criação de lotes, na forma de loteamento, desmembramento, fracionamento e desdobro, bem como a abertura de vias, que deverão atender as exigências nela constantes e na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo único. Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos nesta lei para a zona em que se situa, salvo quando o loteamento ou desmembramento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.”

“**Art. 4º.** Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas internas ao perímetro urbano ou de urbanização específica definidas por lei municipal, e mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal.”

“Art. 6º. Qualquer parcelamento do solo para fins urbanos somente poderá ser realizado após aprovação de seu projeto pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de OrLândia, pelo GRAPROHAB – Grupo de Análise Oe Aprovação de Projetos Habitacionais e edição do respectivo decreto pelo Poder Executivo.

§ 1º. O projeto deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou RRT – Registro de Responsabilidade Técnica.

§ 2º. Fica dispensado da aprovação de seu projeto pelo GRAPROHAB e edição do respectivo decreto pelo Poder Executivo o parcelamento do solo realizado nas modalidades fracionamento ou desdobro.”

“Art. 8º. O interessado em parcelar gleba de sua propriedade e de acordo com a modalidade de parcelamento, deverá requerer a Certidão de Uso do Solo, anexando cópia de seu título de propriedade da gleba, ou autorização do proprietário, identificando o perímetro da área pretendida, através de um croqui de localização, onde será confirmada a viabilidade ou não do parcelamento do solo pretendido.

Parágrafo único. Fica dispensado da apresentação da Certidão de Uso do Solo o parcelamento promovido nas modalidades fracionamento ou desdobro.”

“Art. 12. De posse da Certidão de Uso do Solo, o interessado no parcelamento do solo nas modalidades loteamento ou desmembramento, deverá requerer à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e projeto, em duas vias, contendo:

I - as divisas da gleba a ser loteada;

II - as curvas de nível à distância adequada;

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas;

VII - as ruas ou estradas existentes ou projetada, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

VIII - o projeto básico do sistema viário; e

IX - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis.”

“Art. 13.....”

Parágrafo único. Será de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua expedição, o prazo máximo de validade dos critérios básicos.”

“Art. 18. Expedidos os critérios básicos e dentro de seu prazo de validade, no caso de loteamento ou desmembramento, deverá ser apresentado o projeto de divisão da gleba, contendo desenhos e memorial descritivo, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais.

§ 1º. Os desenhos conterão pelo menos:

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

IV - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

V - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VI - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais.

§ 2º. O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante;

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do loteamento;

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

§ 4º. Os projetos de parcelamento do solo nas modalidades fracionamento ou desdobro não ficam sujeitos à aprovação provisória de que trata esta Seção.”

“Art. 21. O interessado, de posse do projeto de parcelamento do solo provisório aprovado, deverá apresentar, de acordo com a modalidade, se loteamento ou desmembramento, os seguintes projetos complementares e seus respectivos memoriais descritivos e planilhas de cálculo, de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), da Prefeitura Municipal, das concessionárias locais, dos órgãos estaduais e federais pertinentes elaborados por profissionais devidamente habilitados:

I - projeto do sistema de drenagem de águas pluviais e obras complementares;

II - projeto do sistema de esgotamento sanitário e industrial incluindo os ramais domiciliares e interligação com a rede pública existente, ou quando não for possível, solução alternativa para tratamento;

III - projeto do sistema de abastecimento de água, incluindo os ramais domiciliares e interligação com a rede pública existente, ou quando não for possível, solução alternativa para abastecimento;

IV - projeto elétrico – luminotécnico;

V - projeto de contenção de encostas;

VI - projeto de pavimentação de vias;

VII - projeto de arborização de vias e áreas verdes, de preservação permanente e “non aedificandi”;

VIII - projeto de emplacamento de vias e logradouros públicos;

IX - projeto de sinalização de trânsito de vias públicas.

§ 1º. A aprovação dos projetos complementares está condicionada à apresentação da anotação de responsabilidade técnica dos profissionais devidamente habilitados no CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo) ou no CAU/SP (Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo) para a elaboração de tais projetos.

“Art. 23. O interessado, após a aprovação provisória do projeto de parcelamento do solo, deverá submetê-lo, quando necessário face a legislação vigente, à aprovação do GAPROHAB – Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais, cujo certificado de aprovação ou de dispensa deverá ser juntado ao processo para sua aprovação definitiva.

§ 2º. Para aprovação definitiva o interessado deverá, ainda, apresentar:

I - o cronograma de execução das obras dos equipamentos urbanos necessários – infraestrutura; e

II - a garantia prevista no artigo 31 desta lei.

“Art. 24.....”

I - assinatura pelo interessado de termo se comprometendo a executar a próprio custo, e no prazo estipulado, todas as obras de infraestrutura, bem como a transferência ao domínio público das áreas públicas, sem quaisquer ônus ao Município.

II - confirmação pelos órgãos envolvidos na aprovação dos projetos complementares através de documento específico.”

“Art. 27. Desde a data da inscrição do loteamento ou do desmembramento no registro competente, passam a integrar o domínio do município as áreas de uso público constantes do projeto e do memorial descritivo.”

“Art. 28. Após aprovação definitiva do parcelamento do solo na modalidade loteamento ou desmembramento pela Prefeitura Municipal, dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias, será expedido o Alvará de Execução.

Parágrafo único. O Alvará de Execução está condicionado à apresentação pelos profissionais devidamente habilitados para a execução dos serviços a anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo) ou ao CAU/SP (Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo).”

“Art. 29. Deverão ser executadas pelo interessado a seu próprio custo, no prazo máximo de dois anos as seguintes obras, de acordo com a modalidade, se loteamento ou desmembramento, sendo que, cada etapa ficará vinculada ao cronograma físico das obras de infraestrutura aprovado juntamente com o projeto do loteamento:

XI - emplacamento de todas as vias e logradouros públicos, conforme projeto previamente aprovado pela Prefeitura Municipal;

XII - sinalização de trânsito das vias públicas, conforme projeto previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. A recomposição de todo e qualquer dano ou modificação que venha a ocorrer na infraestrutura existente ficará a cargo do promotor do parcelamento do solo até o recebimento dos serviços pela Prefeitura Municipal.

§ 4º. O emplacamento de que cuida este artigo consiste na colocação de postes e respectivas placas nas esquinas, com indicação do nome ou número da via, assim como em frente a praças, parques ou monumentos, contendo

a respectiva denominação do próprio público, sempre segundo os padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal e de acordo com o projeto previamente aprovado.

§ 5º. A sinalização de trânsito de que trata este artigo, vertical e horizontal, consiste na colocação de postes e respectivas placas de trânsito, pintura de sinalização de trânsito no leito e no meio-fio das vias, obedecidas as leis que disciplinam a matéria, assim como as determinações dos órgãos de trânsito e o projeto previamente aprovado pela Prefeitura Municipal.”

“Art. 58. ....

§ 1º. O percentual de áreas públicas, que serão transferidas ao município nos projetos de parcelamento do solo para fins residenciais, observado o disposto nos artigos 69 e 73 desta lei, não poderá ser inferior a:

I – no caso de loteamento, 50% (cinquenta por cento) da área a ser parcelada, dos quais, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser obrigatoriamente destinados para áreas verdes e 5% (cinco por cento) para equipamentos urbanos e comunitários; ou

II - no caso de desmembramento, 25% (vinte e cinco por cento) da área a ser parcelada, dos quais, no mínimo 20% (vinte por cento) deverão ser obrigatoriamente destinados para áreas verdes e 5% (cinco por cento) para equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º. Não serão aceitas no cálculo do percentual de áreas públicas as não parceláveis previstas no art. 36 desta lei.

§ 3º. O percentual de áreas públicas, que serão transferidas ao município nos projetos de parcelamento do solo na modalidade loteamento ou desmembramento para fins industriais, observado o disposto nos artigos 69 e 73 desta lei, não poderá ser inferior a:

I – no caso de loteamento, 35% (trinta e cinco por cento) da área a ser parcelada, dos quais, no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser obrigatoriamente destinados para áreas verdes e 5% (cinco por cento) para equipamentos urbanos; ou

II - no caso de desmembramento, 10% (dez por cento) da área a ser parcelada, dos quais, no mínimo 5% (cinco por cento) deverão ser obrigatoriamente destinados para áreas verdes e 5% (cinco por cento) para equipamentos urbanos.

§ 4º. Não haverá reserva de quaisquer áreas públicas para o parcelamento do solo na modalidade fracionamento ou desdobro.”

“Art. 60. Do total da área a ser parcelada na modalidade loteamento, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser destinado ao sistema viário, e caso venha ocupar área inferior, a diferença deverá ser acrescida à área verde ou para equipamentos comunitários ou urbanos, a critério da Prefeitura Municipal.”

“Art. 69. Excetua-se das exigências do artigo 58 e seus §§ o parcelamento de gleba na modalidade desmembramento com área igual ou inferior a 8.000m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados), desde que, concomitantemente:

I - não tenha sido destacada de porção maior do mesmo proprietário;

II - tenha seu título de propriedade devidamente registrado há mais de 5 (cinco) anos, no cartório competente.”

“Art. 73. Excetua-se das exigências do artigo 58 e seus §§ o parcelamento de gleba na modalidade desmembramento com área igual ou inferior a 8.000m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados), desde que, concomitantemente:

I - não tenha sido destacada de porção maior do mesmo proprietário;

II - tenha seu título de propriedade devidamente registrado há mais de 5 (cinco) anos, no cartório competente.”

“Art. 76. Desmembramento urbano é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

“Art. 84. Loteamento urbano fechado é caracterizado pelo uso exclusivo residencial unifamiliar horizontal, pela adoção de acessos privativos e de muros delimitadores, ou outro sistema de vedação admitido pela autoridade municipal, que se separem da malha viária urbana, sendo-lhe permitido controlar a entrada de pessoas a critério da administração.

“Art.85. ....

§ 1º. É obrigatória a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de área externa, na mesma gleba, destinada a equipamentos comunitários, para uso público e irrestrito, e 5% (cinco por cento) para área verde, independentemente do percentual interno reservado para essa finalidade.

Art. 96. ....

§ 2º. A área externa ao fecho divisório do loteamento deverá resultar em uma faixa de largura mínima de 3,00 m (três metros) de passeio que terão tratamento paisagístico, podendo 01 metro de faixa com tratamento paisagístico, que deverão ser conservados pela Associação dos Proprietários, não sendo computada à reserva obrigatória aludida no artigo 85 desta Lei.”

“Art. 108. ....

I - os lotes terão área mínima de 125,00 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00 m (cinco metros);

“Art. 112. ....

III - 5% (cinco por cento) para as áreas de equipamentos urbanos.”

Art. 118. Desdobro é a divisão de um lote urbano em 2 (dois) outros lotes.

“Art. 119. ....

§ 5º. É de responsabilidade exclusiva do proprietário de um desdobro de lote a execução das obras de infraestrutura previstas no art. 29 desta Lei, quando necessárias.

“Art. 119. Fracionamento é a divisão de um lote urbano em 3 (três) ou mais lotes.

“Art. 119-A. O parcelamento somente poderá ser aprovado desde que os órgãos municipais competentes atestem que o parcelamento do solo não comprometerá o sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário existentes para a zona em que se situe.

§ 4º. É de responsabilidade exclusiva do proprietário de um fracionamento de lote a execução das obras de infraestrutura prevista no art. 29 desta Lei, quando necessárias.

“Art. 119. Fracionamento é a divisão de um lote urbano em 3 (três) ou mais lotes.

“Art. 119-A. O parcelamento do solo destinado a empreendimentos imobiliários organizados sob o regime jurídico do condomínio previsto na Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, observará, além do disposto nos demais artigos desta lei naquilo que couber, as disposições deste Capítulo, desde que com ele não conflitem.”

“Art. 119-B. Os condomínios serão constituídos por edificações destinadas ao uso habitacional e observará as seguintes disposições:

I - a área de terreno objeto de projeto de condomínio não poderá ultrapassar 62.500,00 m<sup>2</sup> (sessenta e dois mil e quinhentos metros quadrados), e poderá abrigar, no máximo, 500 (quinhentas) unidades habitacionais;

II - a área de terreno deverá ter frente e acesso para vias oficiais de circulação de veículos com largura igual ou superior a 14,00m (quatorze metros);

III - o sistema viário do conjunto deverá se articular com o sistema viário oficial dando continuidade e livre acesso às vias oficiais do entorno;

IV - as vias internas de interesse local, de pedestres e as áreas verdes serão consideradas bens de condomínio do conjunto;

V - sempre que o zoneamento permitir, o condomínio poderá prever um máximo de 10% (dez por cento) da área total dos lotes das unidades que serão compostas por uso misto, devendo estar voltadas para a via pública, formando assim um corredor comercial, que devem estar demarcados em projeto;

VI - as quadras internas não poderão ter comprimento superior a 200,00m (duzentos metros);

VII - deverá ser prevista uma vaga para estacionamento de veículos por unidade habitacional acrescido de mais 10% (dez por cento) para visitantes, podendo ela estar situada na própria unidade, em bolsão de estacionamento ou em subsolo;

VIII - as calçadas deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros) e declividade máxima de 12% (doze por cento), acima da qual deverá ser adotada a solução por escadaria, com previsão de acesso para portadores de deficiência;

IX - a via particular de circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ter largura mínima de 8,00m (oito metros) e declividade máxima de 15% (quinze por cento);

X - no projeto poderão ser previstas áreas comuns destinadas à guarita, portaria e zeladoria;

XI - no projeto para terreno acima de 10.000,00 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) deverá ser reservado, no mínimo, 12% (doze por cento) no interior de sua área total para espaço destinado exclusivamente ao lazer.

§ 1º. Respeitadas as disposições deste artigo, os índices urbanísticos permitidos para os condomínios residenciais são aqueles definidos nesta lei para a zona em que se situe.

§ 2º. Caso as unidades autônomas estejam situadas em zonas distintas, aplicar-se-á o regime urbanístico daquela que tiver maior potencial construtivo.

§ 3º. O projeto do condomínio residencial deverá, ainda, prever:

I - arborização e tratamento das áreas de uso comum não ocupadas por edificações;

II - drenagem das águas pluviais, atendidas as diretrizes fornecidas por órgão municipal competente;

III - sistema de distribuição de água e de coleta de águas servidas e esgotamento sanitário;

IV - pavimentação das vias internas, atendidas as diretrizes fornecidas por órgão municipal competente;

V - iluminação das áreas externas comuns.”

“Art. 119-C. As vias de circulação privativas do condomínio, sem saída, deverão ser providas de praças de retorno, com raio igual ou superior à largura da caixa de rua.

Parágrafo único. Nos cruzamentos das vias de circulação, os alinhamentos prediais deverão ser concordados por um arco de círculo com raio de no mínimo 9,00m (nove metros).”

“Art. 119-D. As obras de implantação das vias de circulação e dos equipamentos de uso comum, e a sua manutenção, serão de inteira responsabilidade do empreendedor ou do condomínio, não cabendo à Administração Municipal a prestação de serviços urbanos de quaisquer naturezas.”

“Art. 119-E. Para portarias dos condomínios são exigíveis os seguintes requisitos:

I - quando houver edificação destinada à portaria do conjunto, esta poderá localizar-se junto ao alinhamento, desde que sua área seja maior ou igual a 5,00 m² (cinco metros quadrados), dotada de instalação sanitária;

II - quando existir cobertura para proteção de veículos, a área não será computada no cálculo da área da portaria;

III - havendo mais de uma portaria, as demais poderão ser dispensadas de instalação sanitária e ter área inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados).”

Art. 4º. Ficam revogados os artigos 14, 15, 16 e 17; o parágrafo único dos artigos 69 e 73; o inciso VI do artigo 95 e os incisos I, III, IV e V do artigo 102, todos da Lei Complementar nº 3.572, de 05 de dezembro de 2007.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

OrLândia, 27 de junho de 2017.

#### **OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 30/2017

Projeto de Lei Complementar nº 12/2017

#### **LEI Nº 4.099**

De 04 de julho de 2017.

“Autoriza o pagamento de emolumentos para a realização de casamento civil nos casos que especifica e dá outras providências.”

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de OrLândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de OrLândia autorizada a pagar ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de OrLândia os emolumentos para lavratura de, até, 200 (duzentos) assentos anuais de casamentos realizados na sede, em conformidade com os valores da Tabela V – Registro Civil das Pessoas Naturais, constante da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, devidamente atualizada.

Parágrafo único. Além dos emolumentos previstos no “caput” deste artigo, fica a Prefeitura Municipal de OrLândia autorizada, também, a pagar as seguintes despesas necessárias ao assento de casamento dos nubentes ou regularização documental dos seus descendentes:

I – publicação dos proclamas de casamento na imprensa oficial do Município;

II – expedição de segundas vias das certidões de nascimento, quando os nubentes, nascidos no Município de OrLândia, não possuírem o referido documento; e

III – alteração do patronímico familiar na Certidão de Nascimento dos filhos, quando os nubentes os possuírem em razão de união estável precedente ao casamento.

Art. 2º. Farão jus ao assento de casamento de que trata o artigo 1º desta Lei os nubentes economicamente carentes residentes no Município de OrLândia, cujo estado de carência econômica será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 3º. Fica a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social incumbida de, junto aos nubentes, fazer a coleta de todos os documentos necessários ao cumprimento desta lei e seu encaminhamento ao órgão competente.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.582, de 19 de fevereiro de 2008.

OrLândia, 04 de julho de 2017.

#### **OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 31/2017

Projeto de Lei nº 19/2017

#### **LEI Nº 4.100**

De 04 de julho de 2017.

“Altera a Lei nº 1.179, de 17 de setembro de 1980, que adota as normas contidas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, para vigorarem, no que forem aplicáveis, no Município de OrLândia.”

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de OrLândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1.179, de 17 de setembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

Parágrafo único. Nos empreendimentos habitacionais considerados de interesse social pelo Poder Público municipal, poderão ser adotadas normas menos restritivas àquelas contidas no decreto mencionado no “caput” deste artigo quanto à área dos compartimentos das unidades habitacionais, desde que preservadas as condições mínimas de habitabilidade, salubridade e conforto, notadamente quanto à iluminação, ventilação e insolação.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

OrLândia, 04 de julho de 2017.

#### **OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 32/2017

Projeto de Lei nº 20/2017

#### **LEI Nº 4.101**

De 04 de julho de 2017

“Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 170.000,00.”

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de OrLândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar – remanejamento - no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) às seguintes dotações do orçamento vigente:

03.01.339030000000000010 – 04.122.0003.2.009–Ficha 059 (S.M. de Administração) – R\$ .....70.000,00

03.01.339039000000000010 – 04.122.0003.2.009–Ficha 063 (S.M. de Administração) – R\$ .....100.000,00

Total R\$ .....170.000,00

Art. 2º. O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

09.01.449051000000000059 – 15.451.0025.1.015–Ficha 341 (Div.Eng. e Obras) – R\$ .....100.000,00

09.01.449051000000000010 – 15.451.0026.2.060–Ficha 339 (Dep. de Cemitério) – R\$ .....30.000,00

05.01.449051000000000010 – 23.695.0007.2.030–Ficha 173 (Imp. Par. Exposição) – R\$ .....20.000,00

06.08.449051000000000010 – 12.306.0013.1.012–Ficha 278 (Dep. Alim. Escolar) – R\$ .....20.000,00

Total R\$ .....170.000,00

Art. 3º. O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequadas a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

OrLândia, 04 de julho de 2017.

#### **OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 33/2017

Projeto de Lei nº 21/2017

#### **LEI Nº 4.102**

De 04 de julho de 2017

“Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 330.000,00.”

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:**

Faço saber que a Câmara Municipal de OrLândia decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar – transposição - no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) às seguintes dotações do orçamento vigente:

11.01.33903000000000153 – 10.301.0020.2.065–Ficha 427 (Fundo Mun. Saúde) – R\$ .....130.000,00  
 11.01.33903900000000153 – 10.301.0020.2.065–Ficha 431 (Fundo Mun. Saúde) – R\$ .....60.000,00  
 06.03.33903000000000146 – 12.365.0009.2.035–Ficha 237 (Dep. Ens. Infantil) – R\$ .....40.000,00  
 06.03.33903900000000146 – 12.365.0009.2.035–Ficha 240 (Dep. Ens. Infantil) – R\$ .....30.000,00  
 04.01.33903000000000010 – 08.244.0042.2.018–Ficha 127 (Sec. M. A. D. Social) – R\$ .....40.000,00  
 04.01.33903000000000010 – 08.244.0042.2.018–Ficha 127 (Sec. M. A. D. Social) – R\$ .....30.000,00  
 Total R\$ .....330.000,00

**Art. 2º.** O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com a anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:

11.01.335039000000000169 – 10.301.0020.2.066–Ficha 437 (Fundo Mun.Saúde) – R\$ .....190.000,00  
 06.03.449051000000000146 – 12.365.0009.1.008–Ficha 231 (Dep. Ens. Infantil) – R\$ .....70.000,00  
 04.01.33503900000000010 – 08.244.0004.2.018–Ficha 125 (Sec. M. A. D. Social) – R\$ .....70.000,00  
 Total R\$ .....330.000,00

**Art. 3º.** O Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequadas a presente Lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação. Orlandia, 04 de julho de 2017.

**OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 34/2017

Projeto de Lei nº 22/2017

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**RESOLUÇÃO Nº 002/CMDCA/2017**

*O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Orlandia - CMDCA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Municipal 3.928/2013 e Decreto 4.256/2013, lhe compete a gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA,*

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Fica aprovado o Plano de Trabalho da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Orlandia nos termos e valores abaixo discriminados, a ser executado no segundo semestre de 2017, financiado com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do município de Orlandia/SP, através de captação integral de recursos via chancela, mediante disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Projeto: **APAE Excelência**

Valor Total do Plano: **R\$ 96.911,30 (noventa e seis mil, novecentos e onze reais e trinta centavos).**

**Art. 2º.** Esta resolução entra em vigor nesta data, ressalvadas as disposições em contrário.

Orlandia/SP, 3 de julho de 2017.

Marta Junqueira de Freitas

Presidente do CMDCA